



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, vem, por seu Procurador abaixo assinado, que receberá intimações na sede da Procuradoria Geral do Município (PGM), situada no Centro desta cidade, na Travessa do Ouvidor, nº 04, 18º andar, com fundamento do art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO MONITÓRIA

em face de **OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA** (antes denominada CASA **ESPÍRITA TESLOO)**¹, sociedade civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.431.669/0001-51, estabelecida na Rua Euclides, nº 33 – Magalhães Bastos – Rio de Janeiro/RJ, CEP 21745-130, (Doc. 1 – fls.1385/1390, P.A. 08/002.143/2011), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A) O TERMO DE CONVÊNIO Nº. 151/2011

O Município Autor, por sua Secretaria Municipal de Assistência Social, celebrou com a Ré o TERMO DE CONVÊNIO Nº 151/2011, (Doc. 2 - fls. 1396/1402, P.A. 08/002.143/2011), que teve por objeto a identificação, cadastramento, revalidação e recuperação de cadastros de famílias do CADÚNICO.

O convênio **possui termo final de vigência em 31/03/2012** (Doc. 3 - fls. 1398, PA 08/002.143/2011).

Representante Legal: Maria de Fátima Fonseca da Silva, CPF nº 411.386.197-87, identidade nº 03577157-5, residente à Rua Doutor Orell, nº 9, casa nº 11, Realengo/Rio de Janeiro, CEP 21.710-330.

1





B) IRREGULARIDADES E GLOSAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - DEVER DE RESSARCIMENTO PROVA ESCRITA - ART. 700, CPC/15

Em razão do Convênio celebrado com a Administração Pública, a entidade conveniada tem a obrigação de prestar contas referentes aos valores aplicados na oferta de assistência social objeto do instrumento.

Foram analisadas as prestações de contas apresentadas pela parte ré. Em razão de <u>irregularidades</u>, foi verificada a existência de <u>saldo a ser ressarcido aos cofres públicos</u>, em favor da Municipalidade, correspondente à importância de R\$ 5.420.634,20 (cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) (Doc. 4 – fls. 1769/1770 P.A. 08/002.143/2011).

A partir do encerramento do convênio, a ré se encontra em mora, correndo contra ela não apenas correção monetária como também juros de mora, na forma do art. 397, CC/02, justificando a sua <u>condenação</u> ao pagamento da verba atualizada de <u>R\$ 12.053.101,07 (doze milhões e cinquenta e três mil e cento e um reais e sete centavos)</u> (Doc. 5 - fls. 1776, P.A. 08/002.143/2011).

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) PROVA ESCRITA - ART. 700, I, CPC/15

De acordo com o art. 700, CPC/15, A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em **prova escrita** sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: "I - o pagamento de quantia em dinheiro".

Cumprindo o que determinado no art. 700, §10, CPC/15, indica-se como importância devida o valor de **R\$ 12.053.101,07 (doze milhões e cinquenta e três mil e cento e um reais e sete centavos)**, em 23/01/2017.

B) DEVER DE PRESTAR CONTAS

O Convênio objeto desta ação rege-se pelas disposições da Lei Federal 8.666/93, e suas alterações; da Lei Complementar 101/00; do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (Lei 207/80) e seu Regulamento (RGCAF, aprovado pelo Decreto nº 3.221/81).

Cumpre esclarecer que, em se tratando de subvenção social, na modalidade de transferência especial de recursos públicos a particulares, consoante





dispõe o art. 42, §5°, 1 do RGCAF, regulamentada pela Resolução CGM n° 194/99, a <u>utilização de ditos recursos públicos deve ser devidamente comprovada</u>, estando a instituição subvencionada sujeita a controle nos termos do art. 87 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro c/c o art. 360 do RGCAF.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

(...)

Art. 87. A <u>fiscalização</u> contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta, indireta e fundacional <u>quanto à legalidade</u>, <u>legitimidade</u>, <u>economicidade</u>, <u>razoabilidade</u>, <u>aplicação das subvenções</u> e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo <u>e pelo</u> sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. <u>Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos</u> ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Lei Municipal n. 201/1980 (RGCAF)

(...)

Àrt. 42. (...)

§5º. Consideram-se <u>subvenções</u> as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

1 – <u>subvenções sociais</u>, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Art. 360. Estão sujeitos ao controle interno:

I – o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extra-orçamentárias, hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, ou tenham sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

II – os servidores do Município ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiadas ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;

III – os dirigentes de entidade autárquicas, fundações instituídas pelo Poder Público, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e os responsáveis por adiantamentos;

IV – os dirigentes de serviços industriais ou comerciais e de repartições ou órgãos incumbidos da execução de serviços ou planos específicos,com autonomia administrativa ou financeira, mas sem personalidade jurídica;

V – as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Município.





C) INADIMPLEMENTO - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO CONVÊNIO DEVER DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS ART. 116, §60, LEI 8.666/93 E ARTS. 884 E 885, CC/02

A Lei 8.666/93, por sua vez, em seu art. 116, dispõe sobre aplicação e controle dos recursos repassados por meio de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres realizados pela Administração. Deve o conveniado ou similar, que recebe verba pública, aplicar todo o valor no objeto do instrumento celebrado e prestar contas desse valor ao Ente, sob pena de inadimplemento, com a correspondente obrigatoriedade de devolução do valor recebido, confira-se:

Lei 8.666/93

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
(...)

- § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
- § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Maria Sylvia Di Pietro, tratando do assunto, leciona:

(...) Essa necessidade de controle se justifica em relação aos convênios precisamente por não existir neles a reciprocidade de obrigações presente nos contratos; as verbas repassadas não têm natureza de preço ou remuneração que uma das partes paga à outra em troca de benefício recebido (...) Já no caso do convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado ao objeto do convênio durante toda sua execução, razão pela qual o executor deverá demonstrar que referido valor está sendo utilizado em consonância com os objetivos estipulados. (...) não basta demonstrar o resultado final obtido; é necessário demonstrar que todo valor repassado foi utilizado na consecução daquele resultado.(...) Por essa razão, o executor do convênio é visto como alguém que administra dinheiro público.²

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parceria na Administração Pública*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2002,. p. 194.





Assim, o obrigado na relação jurídica em questão deve cumprir o objeto acordado na forma descrita no instrumento. Assim sendo, <u>a prestação de forma diversa daquela estabelecida no instrumento deve ser considerada inadimplemento</u>, sujeitando a parte à mora e ao pagamento das perdas e danos.

Adimplemento, como se sabe, não é a simples entrega do objeto pactuado, mas sim a entrega na forma, modo e prazo estabelecidos, no que se inclui a prestação de contas de cada parcela recebida em razão de convênio ou instrumento similar, tal como estabelecido no art. 394, CC/02. Nesse sentido, o pronunciamento do mestre Caio Mário se afigura lapidar:

O descumprimento diz-se absoluto ou relativo. (...) Em qualquer dos casos há descumprimento, porque o credor tem direito à prestação devida, na forma do título e no tempo certo. Cumprir em parte pode ser o mesmo que não cumprir, porque o credor tem direito a todo o devido, e pode não se considerar satisfeito se algo falta na prestação do devedor, da mesma forma que um cumprimento por modo diferente do devido ou uma execução retardada na o libera o sujeito passivo do poder que sobre ele criou o vínculo obrigatório.³

A doutrina administrativista, ao tratar das licitações, contratos e convênios se pronuncia no mesmo sentido. Por todos, vale citar o professor Marçal Justen Filho que aponta com clareza a questão:

A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa.⁴

Ainda que no mencionado trecho esteja o autor tratando de contratos, o dispositivo também se aplica à concessão de subvenção, nos termos do que dispõe o art. 116 da Lei 8.666/93.

Inquestionável, portanto, a obrigação da ré na devolução aos cofres públicos o valor que recebeu e não comprovou ter destinado ao objeto do convênio que firmou.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. II, 19ª ed., São Paulo: Forense, p. 206.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª ed., São Paulo: Dialética, p. 562.





D) A EXISTÊNCIA DE MORA EX RE DÍVIDA LÍQUIDA INADIMPLIDA - ENCARGOS MORATÓRIOS ARTS. 389, 395 E 397, CC/02

O inadimplemento da ré ficou caracterizado após ter sido notificada da existência de saldo a ser ressarcido aos cofres públicos e ter deixado de efetuar o referido recolhimento, tempestivamente, enriquecendo-se ilicitamente de verba pública.

Portanto, como se trata de dívida líquida, a <u>partir da referida data</u>⁵ correm contra a ré os encargos moratórios legais, previstos pelos arts. 389, 395 e 397, todos do Código Civil de 2002, passando a incidir, além da correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a expedição de mandado de pagamento direcionado à ré, no endereço acima exposto para que, em 15 dias, realize o pagamento voluntário da quantia principal devida de R\$ 12.053.101,07 (doze milhões e cinquenta e três mil e cento e um reais e sete centavos), em 23/01/2017, com juros e correção monetária a partir da data dos cálculos, somados a 5% de honorários legais, conforme parte final do art. 701, CPC/15.
- 2. que conste do mandado que seu não pagamento voluntário ensejará a incidência de honorários advocatícios na forma do art. 85, §20, CPC/15;

⁵ A Corte Especial do STJ já teve a oportunidade de pacificar a interpretação do art. 397 do Código Civil, determinando que, mesmo em casos envolvendo responsabilidade civil contratual, os juros de mora de dívidas líquidas incidem a partir de seu vencimento. O art. 405 do Código Civil, que prevê juros da citação, tem aplicação restrita às situações de mora "ex persona". (STJ. Corte Especial. EREsp. 1.250.382/RS. Informativo n. 537 de 2014). Nesse sentido, cf.: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (STJ. EREsp 1250382/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).





- 3. que conste do mandado que a não apresentação de embargos à monitória o converterá de pleno direito em título executivo judicial;
- 4. na hipótese de serem apresentados embargos à monitória, confia na sua rejeição, com a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento da quantia principal devida, além de honorários advocatícios em seu patamar máximo de 20% sobre tal condenação, na forma do art. 85, §2o, CPC/15, e demais consectários moratórios (juros, correção monetária e ressarcimento de despesas adiantadas).

Considerando a inexistência de lei específica autorizativa, não há a possibilidade de realização de audiência de mediação e/ou conciliação para o caso de serem apresentados embargos à monitória, na forma do art. 334, §4º, II do CPC/15.

Caso haja a apresentação dos referidos embargos, protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem oportunamente especificados.

Em anexo, apresenta o rol dos documentos acima descritos, na forma dos arts. 700 a 702, CPC/15.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.053.101,07 (doze milhões e cinquenta e três mil e cento e um reais e sete centavos).

Pede deferimento Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

Beatriz Varanda

Procuradora do Município do Rio de Janeiro